

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TV A CABO

VERSÃO (R2: 30/JUN)

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, a este Regulamento e às normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º. O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

acço § 1º. Os sinais referidos neste artigo compreendem programas de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por emissoras de radiodifusão. Poderão compreender, também, informações meteorológicas, bancárias, financeiras, culturais, de preços e outros que possam ser oferecidos aos assinantes do Serviço, sem, entretanto, excluir sua aplicação em outras modalidades de serviços de telecomunicações. ?

§ 2º. Incluem-se no Serviço a interação necessária à escolha da programação e outras aplicações pertinentes, nas condições definidas em normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º. Como interação deve ser compreendido todo processo de troca de sinalização, informação ou comando entre o terminal do assinante e a base de distribuição ou geração dos programas ou informações oferecidos aos assinantes do Serviço.

Art. 3º. O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

u Art. 4º. O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementaridade, nos termos da Lei nº 8.977/95. (F)

u Parágrafo único. A formulação da política prevista neste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e as das concessionárias de telecomunicações. (F)

u Art. 5º. As normas e regulamentações cuja elaboração é atribuída, pela Lei nº 8.977/95 e por este Regulamento, ao Ministério das (F)

Comunicações e ao Ministério da Cultura só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 6º. Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas pela Lei nº 8.977/95, além das abaixo indicadas, devendo o Ministério das Comunicações explicitá-las em normas complementares:

I - Adesão é o compromisso da operadora de TV a Cabo, decorrente da assinatura de contrato, que garante ao assinante o acesso ao Serviço, mediante pagamento de valor estabelecido pela operadora.

II - Serviço Básico é o conjunto de programas, disponíveis ao assinante, integrado, unicamente, pela totalidade dos canais de utilização gratuita. +F

III - Assinatura Básica é o preço pago pelo assinante à operadora de TV a Cabo pela disponibilidade do Serviço Básico.

IV - Projeto Básico é o projeto que embasa a concessão, sendo constituído pela descrição do sistema de TV a Cabo proposto, discriminando a capacidade do sistema, a área de prestação do serviço, o número de domicílios que poderão ser atendidos, com o cronograma de implementação do sistema e da programação, e outros aspectos de interesse público, a serem definidos no Edital de convocação dos interessados na prestação do Serviço.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Compete ao Ministro das Comunicações outorgar concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo.

Art. 8º. Compete ao Ministério das Comunicações, além do disposto em outros artigos deste Regulamento, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência e interesse públicos:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do Serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do Serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV; (F)

III - os critérios que permitam a qualificação e a seleção das propostas apresentadas em decorrência de edital; N

IV - a fiscalização do Serviço, em todo o território nacional;

V - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação da Lei nº 8.977/95 e de sua regulamentação;

VI - os critérios legais que coíbam abusos de poder econômico no Serviço de TV a Cabo; e

VII - o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência.

Art. 9º. Compete ao Ministério das Comunicações, em conjunto com o Ministério da Cultura, o estabelecimento de diretrizes para a prestação do Serviço de TV a Cabo, que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e de produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no país.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE OUTORGA

Seção I Da Consulta Pública Prévia

Art. 10. O início do processo de outorga de concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Ministério das Comunicações ou a requerimento da interessada.

Art. 11. O Ministério das Comunicações, visando avaliar de forma adequada a conveniência, a oportunidade e o interesse públicos, em qualquer das duas situações mencionadas no artigo 10, fará publicar, no Diário Oficial, notícia sobre sua intenção de outorgar concessão para o serviço em determinada área, solicitando comentários, em especial, quanto ao dimensionamento da respectiva área de prestação do serviço e ao número adequado de concessões a serem outorgadas nessa área.

Art. 12. O Ministério das Comunicações avaliará as manifestações recebidas em razão da consulta pública, e, uma vez constatado o interesse público e a viabilidade econômica do empreendimento, determinará a abertura de licitação, definindo o número de concessões e a área de prestação do serviço.

Parágrafo único. A área de prestação do serviço e o número de concessões correspondentes que atenderão o interesse público e garantirão a viabilidade econômica do empreendimento serão avaliados levando-se em conta:

I - a densidade demográfica média da região;

II - o potencial econômico da região;

III - o impacto na região sobre o desenvolvimento dos sistemas de telecomunicações;

IV - a possibilidade de cobertura do maior número possível de domicílios; e (P)

V - o número de pontos de acesso público ao serviço, através de entidades como universidades, escolas, bibliotecas, museus, hospitais e postos de saúde.

Art. 13. O Ministério das Comunicações, sempre que considerado adequado, inclusive em decorrência de procedimento de consulta pública, poderá proceder a divisão de uma determinada região ou localidade em mais de uma área de prestação do serviço, mantendo, sempre que possível, todas as áreas com potencial mercadológico equivalente.

Art. 14. A concessionária de telecomunicações da área de prestação do Serviço de TV a Cabo objeto da concessão deverá fornecer a todos os interessados, indiscriminadamente, todas as informações técnicas relativas à disponibilidade de sua rede existente e planejada.

Parágrafo único. A critério da concessionária de telecomunicações, as informações poderão ser fornecidas em reunião por ela organizada e divulgada.

**Seção II
DA Licitação**

Art. 15. O Ministério das Comunicações adotará as seguintes fases para realizar o procedimento licitatório:

- I - divulgação;
- II - habilitação;
- III - qualificação; e
- IV - seleção.

Art. 16. A divulgação do procedimento licitatório será realizada através da publicação de aviso de edital, no Diário Oficial, contendo a indicação do local em que os interessados poderão examinar e obter o texto integral do edital, bem assim a data e a hora para apresentação dos documentos de habilitação e proposta.

§ 1º. O período entre a data de publicação do aviso de edital e o recebimento das propostas não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Do edital deverão constar, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a

exploração do Serviço:

- I - número de concessões a serem outorgadas;
- II - características técnicas;
- III - área de prestação do serviço;
- IV - valor mínimo a ser pago pela concessão;
- V - prazo da concessão;
- VI - referências à regulamentação pertinente;
- VII - condições para exploração do Serviço;
- VIII - relação de documentos exigidos para a avaliação da habilitação jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal; e
- IX - critérios para qualificação e seleção das proponentes.

§ 3º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 17. Podem participar de licitações de concessão para exploração do Serviço empresas que atendam requisitos e condições estabelecidos na legislação pertinente, neste regulamento e normas complementares.

Art. 18. Não podem participar de licitações de concessão para exploração do Serviço empresas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do Serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do Serviço dentro do prazo legal ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de 5 (cinco) anos; e

II - aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 19. A fase de habilitação consistirá na análise da seguinte documentação:

a) cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, contendo a indicação precisa de que a pessoa jurídica de direito privado tem como atividade principal a prestação do Serviço de TV a Cabo, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da

Assembléia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

b) prova de que, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito a voto pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no país cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

c) declaração dos dirigentes da entidade de que não estão em gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial;

d) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes-CGC;

e) prova de quitação relativamente a Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Plano de Integração Social-PIS.

f) Certidão negativa passada por órgão do lugar da sede da proponente:

1) da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional;

2) da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal; e

3) da Fazenda Municipal.

g) declaração de que a pessoa jurídica pretendente à outorga não deixou de iniciar alguma operação do Serviço de TV a Cabo no prazo legal fixado, que não se encontra inadimplente com a fiscalização do Poder Executivo, que não teve cassada concessão a menos de 5 (cinco) anos e que não tem como integrante sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresa enquadrada nas condições previstas nesta alínea, em consonância com o estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.977/95;

h) registro ou inscrição, na entidade profissional competente, do responsável técnico, de acordo com norma complementar;

i) indicação, com a respectiva qualificação, da equipe técnica disponível para planejamento e implantação do sistema;

j) comprovação de disponibilidade de terceiros que garanta o provimento de equipamentos e materiais necessários à implantação do sistema;

k) documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira para implantar o serviço, com recursos próprios ou decorrentes de ações tomadas de forma a assegurar o financiamento necessário; e

l) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa natural que detenha 10% (dez por cento) ou mais do capital votante.

Art. 20. Será considerada inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados no artigo 19, ou que os apresente com falhas ou incorreções.

Parágrafo único. A inabilitação de proponente importa na preclusão do seu direito de participar nas fases subseqüentes do procedimento licitatório.

Art. 21. Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas não cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo por razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o seu término.

Art. 22. A fase de qualificação consistirá no exame de propostas em conformidade com critérios de pontuação previamente estabelecidos no Edital, objetivando a diversificação de fontes de informação, lazer e entretenimento, a promoção da cultura e o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive nas suas dimensões local e regional.

Art. 23. Deverá fazer parte da proposta de cada entidade o projeto básico do sistema, em atendimento às disposições da Lei nº 8.977/95, às deste Regulamento e às das normas que forem baixadas pelo Ministério das Comunicações ou pelo Ministério da Cultura, além das disposições específicas que constarem do edital publicado para a respectiva área de prestação do serviço, devendo incluir, pelo menos:

a) memória descritiva do sistema, com a indicação da sua capacidade (número mínimo de canais a serem oferecidos), os indicadores técnicos e de qualidade pretendidos, as facilidades de gerenciamento, operação e manutenção;

b) cronograma, em base trimestral, de implantação do sistema, com a indicação das etapas de implementação da infra-estrutura necessária à execução do serviço, no que se refere à Rede de Transporte de Telecomunicações e à Rede Local de Distribuição de TV, assim como do cabeçal, desde o início da instalação até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço;

c) indicação do número mínimo de programas que estarão disponíveis aos assinantes na etapa inicial de prestação do serviço e cronograma, em base semestral, das etapas subseqüentes, até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço; e

d) estimativa do número de domicílios que poderão ser atendidos na etapa inicial de prestação do serviço aos assinantes e nas etapas subseqüentes, até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço;

Art. 24. O exame das propostas com vista à qualificação das entidades, deverá ocorrer em conformidade com critérios de pontuação dos elementos, previamente estabelecidos em edital. dentre os quais:

I - participação no quadro societário da entidade, com cotas ou ações com direito a voto, de pessoas ou de grupos de pessoas

domiciliadas, pela ordem, na área de prestação do serviço ou na Unidade da Federação correspondente ao edital; ^f/_k

II - cronograma, com base trimestral, de implantação do sistema, desde sua entrada em operação até o atendimento da totalidade da área de prestação do serviço;

III - cronograma de implementação da programação;

IV - tempo mínimo destinado à programação local;

V - programação de caráter educativo/cultural além do mínimo estabelecido na Lei nº 8.977/95;

VI - oferecimento do Serviço Básico, com isenção de pagamento do valor relativo a adesão e de assinatura básica, para entidades da comunidade local estabelecidas na área de prestação do serviço, tais como universidades, escolas, bibliotecas, museus, hospitais e postos de saúde;

VII - valor a ser cobrado pela adesão;

VIII - participação, direta ou através de afiliada, em empresa que explore serviço de distribuição de sinais de TV mediante assinatura, quando houver superposição, mesmo que parcial, das áreas de prestação dos respectivos serviços; e

IX - participação, direta ou através de afiliada, em empresa exploradora de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na área de prestação do serviço objeto do edital.

Art. 25. Para os fins deste Regulamento, uma entidade será considerada afiliada a outra se:

a) uma detiver, pelo menos, 20% (vinte por cento) de participação no capital votante da outra, ou se os capitais votantes de ambas forem detidos em, pelo menos, 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa ou entidade, ou ainda, indiretamente, por controles sucessivos entre entidades, de pelo menos 20% (vinte por cento) ou mais dos seus capitais votantes;

b) tiverem diretor ou dirigente em comum; e

c) entre elas houver relação financeira ou de comércio que denote a dependência de uma em relação a outra.

Art. 26. Não deverá ser utilizado na fase de qualificação das proponentes qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado, que possa elidir o princípio da equidade entre elas.

Art. 27. De modo a assegurar a comparação equitativa e isenta das propostas apresentadas, o Ministério das Comunicações adotará o seguinte roteiro, anteriormente a qualquer decisão sobre a outorga:

I - publicação de quadro demonstrativo dos elementos apresentados por cada proponente, relativos aos quesitos exigidos no edital que serão objeto de pontuação, ficando disponível para comentários públicos por um prazo de 30 (trinta) dias.

II - o Ministério das Comunicações, caso solicitado por uma das proponentes, fará realizar audiência pública para dirimir dúvidas e questões relativas às propostas apresentadas.

III - caso seja solicitado, em conformidade com o inciso anterior, audiência pública deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo estipulado para apresentação dos comentários públicos, tal como previsto no inciso I deste artigo.

Art. 28. A fase de seleção consistirá na escolha da entidade vencedora, entre as proponentes qualificadas, considerando critérios previstos em edital.

Art. 29. No caso em que o objeto do edital compreenda mais do que uma outorga de concessão, a seleção será feita observando-se a ordem de classificação das proponentes resultante da fase de seleção.

Art. 30. O Ministério das Comunicações terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da adjudicação do objeto da licitação, para homologar o resultado da mesma.

Art. 31. Todas as informações e pareceres relativos à licitação deverão constar nos respectivos processos que ficarão à disposição dos interessados para consulta.

Seção III Da Formalização da Outorga

Art. 32. A exploração do Serviço de TV a Cabo será outorgada mediante concessão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 33. O ato de outorga de concessão para exploração do Serviço deverá conter, pelo menos, o objeto, o prazo, a área de prestação do serviço e as condições de pagamento da outorga.

Art. 34. O Ministério das Comunicações fará publicar resumo do ato de outorga no Diário Oficial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura, observadas as disposições pertinentes.

Art. 35. Após a publicação do ato de outorga, deverá ser assinado o respectivo contrato de concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do referido ato, sob pena de sua revogação, salvo se a assinatura não ocorrer por motivos alheios à vontade da concessionária.

Parágrafo Único. A concessionária deverá providenciar a publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura, sob pena de ineficácia do ato de outorga.

Art. 36. A concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo implicará em pagamento relativo à outorga, a ser recolhido ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, a título de rendas eventuais, nas condições estabelecidas em edital.

Art. 37. A concessionária do Serviço de TV a Cabo está obrigada a cumprir todos os quesitos que determinaram sua seleção no processo de outorga, em conformidade com sua proposta e o projeto básico.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade estabelecida neste artigo constará do contrato de concessão.

Seção IV Das Condições de Competição

Art. 38. O Ministério das Comunicações deverá, caso se mostre necessário pelas condições de competição que se configurem:

I - limitar o número de concessões para a exploração do Serviço de TV a Cabo para cada entidade ou afiliada;

II - restringir o acúmulo, por uma mesma entidade ou afiliada, de concessão para a exploração do Serviço de TV a Cabo e permissões ou concessões para exploração de outros serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura;

III - restringir o acúmulo, por uma mesma entidade ou afiliada, de concessão para a exploração do Serviço de TV a Cabo e concessões para exploração de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 39. Quando não houver demonstração de interesse na prestação do serviço em determinada área, o Ministério das Comunicações poderá outorgar concessão para exploração do Serviço à concessionária local de telecomunicações.

Parágrafo Único. Neste caso, não haverá abertura de novo edital, bastando a manifestação de interesse por parte da concessionária de telecomunicações.

Art. 40. A concessão para exploração do Serviço por concessionária de telecomunicações será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, conforme procedimento estabelecido pelo Ministério das Comunicações, que incluirá consulta pública, pela qual a comunidade local possa ter real oportunidade de se manifestar.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Do Projeto de Instalação

Art. 41. A instalação de um sistema de TV a Cabo requer a elaboração de projeto de instalação, sob responsabilidade de engenheiro habilitado, e de acordo com as normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º. O projeto deverá ser elaborado de modo que o sistema atenda a todos os requisitos mínimos estabelecidos em norma complementar.

§ 2º. O projeto deverá indicar claramente, os limites da área de prestação do serviço, da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for utilizada, e da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, bem como a propriedade de cada uma delas e de seus segmentos, se for o caso.

§ 3º. A área de prestação do serviço determina o limite geográfico máximo da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

§ 4º. O projeto da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for de responsabilidade da concessionária de telecomunicações, não será apresentado ao Ministério das Comunicações, devendo, entretanto, assegurar o atendimento, pelo sistema de TV a Cabo, dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos em norma complementar.

§ 5º. É recomendável evitar-se a multiplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte como nos de Rede Local, devendo a operadora procurar utilizar rede disponível de concessionária local de telecomunicações ou de outra operadora de TV a Cabo da mesma área de prestação do serviço.

§ 6º. O resumo do projeto de instalação deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações, para informação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do ato de outorga de concessão no Diário Oficial, em formulário próprio estabelecido pelo Ministério das Comunicações.

§ 7º. O projeto de instalação e suas alterações deverão estar disponíveis para fins de consulta, a qualquer tempo, pelo Ministério das Comunicações.

§ 8º. O segmento da Rede Local de Distribuição localizado nas dependências do assinante é de propriedade deste e deve obedecer as normas técnicas aplicáveis.

Seção II Da Instalação e Licenciamento

Art. 42. As operadoras de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação do ato de outorga no Diário Oficial, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do Serviço aos assinantes.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Ministério das Comunicações.

Art. 43. Será garantida à operadora de TV a Cabo condições de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações.

Art. 44. Dentro do prazo estabelecido para iniciar a exploração do serviço, a operadora de TV a Cabo deverá solicitar ao Ministério das Comunicações o licenciamento do sistema, de acordo com norma complementar.

Art. 45. A operadora de TV a Cabo deverá apresentar ao Ministério das Comunicações todas as alterações das características técnicas constantes do projeto de instalação, tão logo estas sejam efetivadas, utilizando o mesmo formulário padronizado referido no 6º do Art. 41.

Parágrafo único. As alterações mencionadas neste artigo deverão resguardar as características técnicas do serviço dentro do estabelecido em norma complementar.

Art. 46. Os equipamentos utilizados no Serviço de TV a Cabo deverão ser certificados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 47. O atendimento da totalidade da área de prestação do serviço será acompanhado pelo Ministério das Comunicações, de modo a assegurar o cumprimento dos cronogramas de implementação apresentados pela operadora de TV a Cabo.

§ 1º. A concessionária deverá encaminhar ao Ministério das Comunicações relatórios semestrais relativos à implantação da rede e à implementação da programação.

§ 2º. O não cumprimento do cronograma de implantação da rede caracterizará incapacidade técnica da concessionária, salvo se ele for resultado de ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Ministério das Comunicações.

Art. 48. Caso a operadora de TV a Cabo tenha interesse em expandir sua área de prestação de serviço além dos limites estabelecidos no ato de outorga, somente poderá fazê-lo se ficar demonstrado, após procedimento de consulta pública, que não há interesse de terceiros na prestação do Serviço na área pretendida.

60/ § 1º. No caso de manifestação de interesse de terceiros, o Ministério das Comunicações deverá proceder abertura de edital.

10/96 § 2º. O Ministério das Comunicações poderá analisar, caso a caso, as solicitações de expansão decorrentes do crescimento natural de localidade integrante da área de prestação do Serviço.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Da Disponibilidade de Canais

Art. 49. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação de serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações, previstas no Art. 23 da Lei nº 8.977/95:

- I - Canais básicos de utilização gratuita;
- II - Canais destinados à prestação eventual de serviços; e
- III - Canais destinados à prestação permanente de serviço.

Parágrafo único. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo, conforme previsto no Art. 24 da Lei nº 8.977/95.

Seção II

Dos Canais Básicos de Utilização Gratuita

New Art. 50. As operadoras de TV a Cabo distribuirão programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens em VHF e UHF, em conformidade com a alínea "a" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, cujo sinal atinja o cabeçal com nível adequado.

New § 1º. O Ministério das Comunicações estabelecerá o nível mínimo de intensidade de sinal que será considerado adequado para efeito de cumprimento do disposto neste artigo.

60/ § 2º. Somente justificado motivo de ordem técnica poderá ensejar a restrição, por parte de uma geradora local de TV, à distribuição de seus sinais nos termos dos parágrafos 4º e 5º do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

N Art. 51. As entidades que pretenderem a veiculação da programação nos canais previstos nas alíneas de "b" a "g" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega X

dos sinais no cabeçal, de acordo com os recursos disponíveis nas instalações das operadoras de TV a Cabo. X

Art. 52. Para os efeitos do cumprimento da alínea "b" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, a Assembléia Legislativa e as Câmaras dos Vereadores estabelecerão a distribuição do tempo e as condições de utilização.

Parágrafo único. Na ocupação do canal previsto neste artigo será privilegiada a transmissão ao vivo das sessões da Assembléia Legislativa e das Câmaras de Vereadores.

Art. 53. Para os efeitos do previsto na alínea "e" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, as universidades localizadas na área de prestação do serviço da operadora deverão promover acordo definindo a distribuição do tempo e as condições de utilização.

Art. 54. A situação prevista no artigo anterior também se aplica às programações originadas pelos órgãos que tratam de educação e cultura nos governos municipal, estadual e federal, conforme o estabelecido na alínea "f" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 55. A programação do canal comunitário, previsto na alínea "g" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, será constituída por horários de livre acesso da comunidade e por programação coordenada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos, localizada na área de prestação de serviço.

Art. 56. Caso os canais mencionados nos artigos de 52 a 55 não sejam ocupados pela programação a que se destinam, esses ficarão disponíveis para livre utilização por entidades sem fins lucrativos e não governamentais, localizadas nos municípios da área de prestação do serviço, em conformidade com o 2º do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 57. Em conformidade com o previsto no inciso IV do Art. 10 da Lei nº 8.977/95, qualquer interessado poderá solicitar a ação do Ministério das Comunicações para dirimir dúvidas ou resolver conflitos e problemas decorrentes de situações que frustrem o caráter democrático e pluralista inerente à utilização dos canais previstos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Seção III Dos Canais Destinados à Prestação Eventual ou Permanente de Serviço

Art. 58. Os canais previstos nos incisos II e III do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, destinados, respectivamente, à prestação eventual (2 canais) e permanente (30% da capacidade) de serviços, integram a parte pública da capacidade do sistema, a ser oferecida a programadoras não afiliadas ou coligadas às operadoras de TV a Cabo ou a quaisquer pessoas jurídicas no gozo de seus direitos.

§ 1º. Para os fins deste Regulamento, será considerada programadora coligada aquela que mantém, com a operadora de TV a Cabo, qualquer relacionamento comercial, inclusive franquias, que não a venda pura e simples de programação.

§ 2º. As operadoras de TV a Cabo ofertarão, publicamente, os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços mediante anúncio destacado em, pelo menos, um jornal de grande circulação na capital do respectivo Estado.

§ 3º. O atendimento aos interessados obedecerá à ordem cronológica de solicitação dos meios, e, em caso de pedidos apresentados simultaneamente que esgotem a capacidade ofertada, a seleção dos interessados dar-se-á, conforme estabelece o § 2º do Art. 25 da Lei nº 8.977/95, por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 4º. Os preços a serem cobrados pelas operadoras pelo uso dos canais deverão ser justos e razoáveis, não discriminatórios e compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os seus correspondentes custos.

§ 5º. A operadora não terá nenhuma ingerência sobre a atividade de programação dos canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços, cujo conteúdo será de responsabilidade integral das programadoras ou das pessoas jurídicas atendidas, não estando, também, a operadora, obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 6º. Os contratos de uso dos canais ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado, nos termos do § 3º do Art. 25 da Lei nº 8.977/95.

§ 7º. O Ministério das Comunicações poderá, para assegurar maior diversidade de fontes de informação para o público, regulamentar mais detalhadamente as disposições deste artigo.

Seção IV Dos Canais de Livre Programação pela Operadora

Art. 59. Os canais de livre programação pela operadora, mencionados no Art. 24 da Lei nº 8.977/95, oferecerão programação da própria operadora, de suas afiliadas ou coligadas, ou ainda adquirida de outras programadoras por interesse da operadora de TV a Cabo.

Parágrafo único. Em cumprimento ao inciso V do Art. 10 da Lei nº 8.977/95 e de modo a assegurar o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo em conformidade com o inciso VI do mesmo artigo, os acordos entre a operadora e as programadoras deverão observar as seguintes disposições:

*Como em função
do Jor. ?
L. M. de M.*

I - a operadora de TV a Cabo não poderá impor condições que impliquem em participação no controle ou requeiram algum interesse financeiro na empresa programadora;

II - a operadora de TV a Cabo não poderá obrigar a programadora a prever direitos de exclusividade como condição para o contrato;

III - a operadora de TV a Cabo não poderá adotar práticas que restrinjam indevidamente a capacidade de uma programadora não afiliada a ela de competir lealmente, através de discriminação na seleção, termos ou condições do contrato para fornecimento de programas;

IV - as programadoras não poderão adotar práticas anticompetitivas como exigir exclusividade ou impor condições que requeiram algum interesse financeiro na empresa operadora de TV a Cabo;

V - as programadoras deverão oferecer suas programações pelo mesmo preço e condições, indiscriminadamente, a todas as operadoras de uma mesma área de prestação do serviço; e

VI - a contratação, pela operadora de TV a Cabo, de programação gerada no exterior deverá ser sempre realizada junto a empresa estabelecida no território nacional.

Seção V Da Prestação do Serviço

Art. 60. A operadora de TV a Cabo deverá oferecer o Serviço ao público de forma não discriminatória e a preços e condições justos, razoáveis e uniformes, assegurando o acesso ao Serviço, como assinante, a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento do valor correspondente à adesão e à assinatura básica.

Art. 61. O Serviço Básico é constituído, unicamente, dos canais básicos de utilização gratuita, conforme estabelecido nas alíneas de "a" a "g" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 62. Nenhum preço a ser cobrado do assinante, exceto o da assinatura básica, poderá estar sujeito a regulamentação.

Parágrafo único. O preço da assinatura básica somente poderá ser regulamentado se o Ministério das Comunicações determinar que o nível de competição no mercado de distribuição de sinais de TV mediante assinatura é insuficiente, na forma disposta em norma complementar.

Art. 63. A operadora de TV a Cabo não pode proibir, por contrato ou qualquer outro meio, que o assinante tenha o imóvel que ocupa servido por outras entidades operadoras de serviço de distribuição de sinais de TV mediante assinatura.

Art. 64. A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, o acesso individual de assinantes a canais e programas determinados, em condições a serem normatizadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 65. A operadora deve disponibilizar ao assinante, mediante solicitação, dispositivo que permita o bloqueio à livre recepção de determinados programas, a seu critério.

Art. 66. As operadoras de TV a Cabo oferecerão, obrigatoriamente, pelo menos um canal exclusivo de programação composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente.

§ 1º. As condições comerciais desse canal serão definidas entre as programadoras e as operadoras.

§ 2º. O Ministério da Cultura baixará normas referentes ao credenciamento e à habilitação de programadoras que desenvolvam a programação, assim como outras condições referentes à estruturação da programação do canal previsto neste artigo.

§ 3º. A transmissão da programação do canal exclusivo deverá ser diária, com um mínimo de 12 (doze) horas de programação ininterrupta, que inclua o horário das 12 às 27 horas.

§ 4º. O Ministério da Cultura e o Ministério das Comunicações baixarão as normas para cumprimento deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste Regulamento.

Art. 67. O Ministério da Cultura, em conjunto com o Ministério das Comunicações, estabelecerá as diretrizes para a prestação do Serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, de longa, média e curta-metragem, desenhos animados, vídeo e multimídia de produção independente no País.

Art. 68. As empresas operadoras e programadoras brasileiras serão estimuladas e incentivadas a destinar investimentos para a co-produção de obras audiovisuais e cinematográficas brasileiras independentes.

Art. 69. Ocorrendo qualquer interferência prejudicial, o Ministério das Comunicações, após avaliação, poderá determinar a suspensão da transmissão dos canais envolvidos na interferência, ou mesmo a interrupção do serviço, caso a operadora não providencie a imediata solução do problema.

Art. 70. Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da operadora de TV a Cabo ou da concessionária de telecomunicações ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Ministério das Comunicações, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DAS REDES

Art. 71. No caso de a concessionária de telecomunicações fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo as seguintes disposições deverão ser observadas:

I - a concessionária de telecomunicações não poderá ter nenhuma ingerência no conteúdo dos programas transportados, nem por eles ser responsabilizada;

II - a concessionária de telecomunicações não poderá discriminar, especialmente quanto a preços e condições comerciais, as diferentes operadoras de TV a Cabo;

III - a concessionária de telecomunicações poderá reservar parte de sua capacidade destinada ao transporte de sinais de TV a Cabo para uso comum de todas as operadoras no transporte dos Canais Básicos de Utilização Gratuita;

IV - a concessionária de telecomunicações poderá oferecer serviços ancilares ao de TV a Cabo, tais como serviços de faturamento e cobrança de assinaturas, e serviços de manutenção e gerência de rede; e

V - os contratos celebrados entre a concessionária de telecomunicações e a operadora de TV a Cabo ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Parágrafo único. As disposições deste artigo também se aplicam aos casos em que a concessionária de telecomunicações fornece a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

Art. 72. O Ministério das Comunicações deverá estabelecer política de preços e tarifas e outras condições a serem praticadas pelas concessionárias de telecomunicações.

Art. 73. No caso de a concessionária de telecomunicações não fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo, esta, a seu critério, decidirá sobre a construção de sua própria rede, e, neste caso, poderá, mediante contrato, ter acesso aos dutos e postes de uso da concessionária de telecomunicações.

§ 1º. As disposições deste artigo também se aplicam aos casos em que a concessionária de telecomunicações não forneça a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a operadora de TV a Cabo poderá utilizar as instalações destinadas ao uso da concessionária de telecomunicações sem prévia autorização desta, de acordo com as normas aplicáveis.

Art. 74. No caso de a operadora de TV a Cabo instalar a Rede de Transporte de Telecomunicações ou segmentos dessa rede, sua capacidade disponível poderá ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, mediante contrato entre as partes, para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem assim por outra operadora de TV a Cabo, exclusivamente para prestação desse Serviço.

§ 1º. As condições de comercialização deverão ser justas, razoáveis, não discriminatórias e compatíveis com a política de preços e tarifas estabelecida pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a Operadora de TV a Cabo e a concessionária de Telecomunicações ou outra operadora de TV a Cabo, para utilização dessa Rede, ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Art. 75. No caso de a operadora de TV a Cabo instalar a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, sua capacidade disponível poderá ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, mediante contrato entre as partes, para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem assim por outra concessionária ou permissionária de serviço de telecomunicações.

§ 1º. As condições de comercialização deverão ser justas razoáveis, não discriminatórias e compatíveis com as práticas usuais de mercado e com seus correspondentes custos.

§ 2º. Os contratos de utilização da Rede Local de Distribuição ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 76. A transferência de concessão do Serviço de TV a Cabo depende da prévia aprovação do Ministério das Comunicações, só podendo ser requerida após o início da operação do Serviço.

§ 1º. A transferência do direito de execução e exploração do Serviço de TV a Cabo de uma para outra entidade constitui a denominada transferência direta.

§ 2º. A transferência de ações ou cotas do capital social a terceiros, novo grupo de acionistas ou cotistas, que passam a deter o controle societário da entidade constitui a denominada transferência indireta. Ocorre, também, transferência indireta da concessão quando a alienação do controle societário da entidade para novo grupo de cotistas ou acionistas resulte de aquisição sucessiva de cotas ou ações ou de aumento de capital social.

Art. 77. Quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, bem como quando houver aumento do capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios, sem

que isto implique transferência do controle da sociedade, o Ministério das Comunicações deverá ser informado, nos termos do disposto no Art. 29 da Lei nº 8.977/95.

CAPÍTULO VIII

DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 78. É assegurada à operadora de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II - venha atendendo à regulamentação aplicável ao Serviço; e

III - concorde em atender as exigências que sejam técnica e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

§ 1º. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese de cerceamento de defesa.

§ 2º. A verificação do atendimento ao disposto nos incisos deste artigo incluirá a realização de consulta pública. O Ministério das Comunicações, quando necessário, detalhará os procedimentos relativos à instrução e análise dos pedidos de renovação.

Art. 79. Havendo a concessionária requerido a renovação na época devida, na forma dos procedimentos estabelecidos e tendo sido cumprido o disposto no Art. 78, considerar-se-á automaticamente renovada a outorga se o órgão competente do Ministério das Comunicações não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão.

Parágrafo único. Formulada exigência, a entidade perde o direito à renovação automática prevista neste artigo.

Art. 80. O Ministério das Comunicações, em qualquer fase do processo, poderá formular exigências à concessionária e fixar prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo único. Caso expire o prazo da concessão sem decisão sobre o pedido de renovação em razão de exigências impostas à entidade, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

Art. 81. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, condicionar a renovação à adaptação da concessionária às normas técnicas supervenientes à outorga.

Art. 82. A concessão poderá ser declarada perempta quando:

I - a operadora de TV a Cabo, no prazo estabelecido, não requerer a renovação ou formular pedido de desistência da outorga;

II - for verificado que a operadora não cumpriu satisfatoriamente as condições da concessão;

III - for verificado que a operadora não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço; e

IV - a operadora não concordar em atender as exigências que sejam técnica e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade.

§ 1º. Constatadas as situações indicadas nos itens II, III e IV deste artigo, será concedido à concessionária prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa e provas demonstrando reversão do quadro desfavorável à renovação.

§ 2º. Declarada a perempção da outorga, o Ministério das Comunicações tomará as providências para interromper imediatamente a execução do serviço.

Art. 83. A renovação da concessão para exploração do Serviço por concessionária de telecomunicações somente será efetivada se ficar demonstrado, após processo de consulta pública, que não há interesse de empresas privadas em sua exploração na área de prestação do serviço considerada.

Art. 84. Na hipótese de haver interesse de empresa privada na exploração do Serviço e uma vez cumprido procedimento licitatório, a empresa vencedora deverá utilizar-se da rede instalada da concessionária de telecomunicações, utilizada na prestação do Serviço, desde que as condições técnicas e financeiras sejam justas e razoáveis.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85. As penas por infração à Lei nº 8.977/95 e a este Regulamento são:

I - advertência;

II - multa; e

III - cassação.

Art. 86. A pena de multa será aplicada por infração a qualquer dispositivo legal deste Regulamento e das normas complementares, ou, ainda, quando a concessionária não houver cumprido, dentro do prazo

estipulado, qualquer exigência formulada pelo Ministério das Comunicações.

Art. 87. A pena de multa será imposta de acordo com a infração cometida, considerando-se os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltosa; e
- c) reincidência específica.

Parágrafo único. É considerada reincidência específica a repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão.

Art. 88. Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 89. Nas infrações em que, a juízo da autoridade competente, não se justificar a aplicação de pena de multa, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro dispositivo legal e da regulamentação aplicável.

Art. 90. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 91. Das decisões caberão pedido de reconsideração à autoridade coatora e recurso à autoridade imediatamente superior, que deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial.

Art. 92. Fica sujeita à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução do Serviço;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma da Lei nº 8.977/95, bem como deste Regulamento;

V - transferir, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a

concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogável por mais 12 (doze), a contar da data de publicação do ato de outorga; e

VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do Serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.